RECURSO ESPECIAL Nº 2059037 - MG(2023/0067514-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	SEPROTEC-COMERCIO,PRODUCAO E TECNICA DE SEMENTES LTDA
ADVOGADOS	:	SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858 EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370 MARIANA DE ANDRADE COLOMBINI - SP406093 RODRIGO WAGNER FERREIRA BARBOZA - SP218940
RECORRIDO	:	MARY DE LIMA RAMOS PANTALEAO
RECORRIDO	:	DIMAS PANTALEAO
ADVOGADOS	:	FERNANDA NOGUEIRA GROSSI - MG148518 GRAZIANNO SILVA MARTINS E OUTRO(S) - MG103647

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto em face de decisão que reconheceu o preenchimento dos requisitos aptos a caracterizar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA56114493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:42:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: caf63eaf-c75b-41a5-8137-1eb76c4af89e

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O Tribunal de origem, em linha com o posicionamento deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, reconheceu que o conceito de pequena propriedade rural abrange área de imóvel rural que seja inferior a 4 (quatro) módulos fiscais. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

III. Dispositivo

6. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA56114493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/04/2026 17:42:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: caf63eaf-c75b-41a5-8137-1eb76c4af89e

RECURSO ESPECIAL Nº 2059037 - MG(2023/0067514-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	SEPROTEC-COMERCIO,PRODUCAO E TECNICA DE SEMENTES LTDA
ADVOGADOS	:	SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858 EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370 MARIANA DE ANDRADE COLOMBINI - SP406093 RODRIGO WAGNER FERREIRA BARBOZA - SP218940
RECORRIDO	:	MARY DE LIMA RAMOS PANTALEAO
RECORRIDO	:	DIMAS PANTALEAO
ADVOGADOS	:	FERNANDA NOGUEIRA GROSSI - MG148518 GRAZIANNO SILVA MARTINS E OUTRO(S) - MG103647

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Recurso Especial interposto em face de decisão que reconheceu o preenchimento dos requisitos aptos a caracterizar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA55186499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/03/2026 11:44:49
Código de Controle do Documento: c3d805f0-87a9-4835-8219-f254f8cb4244

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O Tribunal de origem, em linha com o posicionamento deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, reconheceu que o conceito de pequena propriedade rural abrange área de imóvel rural que seja inferior a 4 (quatro) módulos fiscais. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

III. Dispositivo

6. Recurso Especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SEPROTEC - COMÉRCIO, PRODUÇÃO E TÉCNICA DE SEMENTES LTDA. contra acórdão prolatado pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 310):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IMPENHORABILIDADE – PEQUENA PROPRIEDADE RURAL – REQUISITOS PRESENTES – ART. 833, VIII, CPC. Nos termos dos artigos 833, VIII (CPC/15) e 5º, XXVI (CRFB/88), é impenhorável o imóvel rural (i) destinado à exploração familiar e (ii) que se enquadre na definição de pequena propriedade rural (art. 4º, II, "a" – Lei 8.629/93), ou seja, que tenha área compreendida entre um e quatro módulos fiscais. No caso concreto, presentes os requisitos legais, a declaração da impenhorabilidade é medida de rigor.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 352-356).

Nas razões do recurso especial (fls. 360-411), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, em razão de suposta omissão do acórdão recorrido que teria deixado de se pronunciar acerca das alegações de inexistência de trabalho em regime de economia familiar no imóvel penhorado, dada a existência de prova de exploração de lavoura de grandes proporções visando lucros no imóvel. Sustenta, ainda, que houve ausência de manifestação acerca das alegações concernentes ao não enquadramento da propriedade rural penhorada no conceito de pequena propriedade rural. Por fim, suscitou que a decisão deixou de se manifestar acerca da existência de outro imóvel no estado do Tocantins de propriedade dos recorridos, o que impediria o reconhecimento da impenhorabilidade do bem,

Documento eletrônico VDA55186499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/03/2026 11:44:49
Código de Controle do Documento: c3d805f0-87a9-4835-8219-f254f8cb4244

(ii) arts. 371 e 489, III, § 1º, e 1.013 do CPC, sob o argumento de que a Corte recorrida deixou de se pronunciar acerca dos documentos acostados que, em tese, comprovariam a propriedade de outro imóvel pelos recorridos, situado no estado do Tocantins, a obstaculizar a alegação de impenhorabilidade do imóvel rural, e

(iii) arts. 4º, II, da Lei n. 4.504/1964 e 833, VIII, do CPC, por entender que a interpretação adequada do termo "pequena propriedade rural" seria aquela que abrange os imóveis com até um módulo fiscal e não de 01 a 04 módulos como entendeu a Corte recorrida.

Contrarrazões apresentadas (fls. 419-433).

Decisão de admissibilidade às fls. 457-460 corroborada às fls. 574-575.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o mérito da demanda.

O recurso não merece provimento.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Acerca dos pontos apontados como omissos, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 354-355):

> No caso em apreço, verifica-se que a questão controvertida e que enseja os presentes embargos de declaração já foi examinada nos autos do agravo de instrumento, na oportunidade em que manifestei que a documentação acostada nos autos foi suficiente para comprovar que o embargado se enquadra nos requisitos hábeis a configurar a impenhorabilidade do imóvel sobre o qual versa a lide:
>
> No caso em apreço, entendo pelo preenchimento dos requisitos hábeis a configurar a impenhorabilidade do imóvel penhorado. Conforme depreende-se das Certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Conceição das Alagoas (f. 58-62, documento único), o módulo fiscal do município equivale a 24 hectáres, enquanto a propriedade dos Agravantes possui área equivalente a 34,6102 hectáres, correspondente a pouco mais de um módulo fiscal. Portanto, verifico que o bem penhorado enquadra-se na definição de pequena propriedade rural trazida pela Lei 8.629/1993. Em relação à exploração familiar, a inexistência de outros imóveis de titularidade no município de domicílio dos Recorrentes e a ocupação profissional do Agravante Dimas Pantaleão enquanto produtor na exploração agropecuária em firma individual (declaração de imposto de renda – f. 234-260, documento único) indicam que a pequena propriedade rural penhorada destina-se à exploração e subsistência familiar, sendo sua única fonte de sustento. Por conseguinte, deve ser declarada a impenhorabilidade do bem constrito, nos termos do artigo 833, VIII, do CPC.

Documento eletrônico VDA55186499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/03/2026 11:44:49
Código de Controle do Documento: c3d805f0-87a9-4835-8219-f254f8cb4244

Outrossim, no que diz respeito especificamente à existência de um segundo imóvel de titularidade da parte recorrida, assim pontuou o Tribunal recorrido (fl. 312):

> A parte agravada, no bojo de suas contrarrazões, preliminar de inovação recursal, tendo em vista que os Agravantes não teriam alegado em primeiro grau que o outro imóvel penhorado na ação principal não lhes pertencia mais, trazendo tal argumento apenas em nível recursal. Dessa forma, pugna pelo não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.
>
> Todavia, razão não assiste ao Agravado.
>
> Conforme relatado pela própria decisão agravada, os Recorrentes alegaram a impenhorabilidade do bem por ser o único imóvel de sua propriedade. Logo, o não pertencimento de outro imóvel já penhorado nos autos de origem é consequência lógica desta proposição, sendo certo que tal fato estava à disposição do Juízo *a quo*, foi examinado e considerado por este quando da prolação da decisão agravada.

Inexistem, portanto, os vícios alegados.

No mais, importante mencionar que esta Corte Superior, recentemente, finalizou o julgamento do Tema repetitivo n. 1.234 deste Tribunal Superior, no qual foi fixada a seguinte tese: "é ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade."

No que diz respeito à caracterização da impenhorabilidade do imóvel anteriormente constrito, assim pontuou a Corte de origem (fls. 313-315):

> A partir da interpretação dos dispositivos supracitados, infere-se que para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel rural, o bem penhorado deve (i) enquadrar-se na definição legal de pequena propriedade rural e (ii) destinar-se à exploração familiar. Contudo, considerando a inexistência de legislação específica para definir o conceito de pequena propriedade rural digna de impenhorabilidade, o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais estaduais vêm utilizando a definição trazida pelo artigo 4º, II, alínea "a", da Lei 8.629/1993, a qual classifica como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".
>
> Entretanto, não basta o enquadramento do imóvel na qualidade de pequena propriedade rural, mas exige-se também a comprovação pelo devedor da utilidade deste à subsistência familiar – como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.
>
> [...]
>
> No caso em apreço, entendo pelo preenchimento dos requisitos hábeis a configurar a impenhorabilidade do imóvel penhorado. Conforme depreende-se das Certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Conceição das Alagoas (f. 58-62, documento único), o módulo fiscal do município equivale a 24 hectáres, enquanto a propriedade dos Agravantes possui área equivalente a 34,6102 hectáres, correspondente a pouco mais de um módulo fiscal. Portanto, verifico que o bem penhorado enquadra-se na definição de pequena propriedade rural trazida pela Lei 8.629/1993.
>
> Em relação à exploração familiar, a inexistência de outros imóveis de titularidade no município de domicílio dos Recorrentes e a ocupação profissional do Agravante Dimas Pantaleão enquanto produtor na exploração agropecuária em firma individual (declaração de imposto de renda – f. 234-

Documento eletrônico VDA55186499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/03/2026 11:44:49
Código de Controle do Documento: c3d805f0-87a9-4835-8219-f254f8cb4244

> 260, documento único) indicam que a pequena propriedade rural penhorada destina-se à exploração e subsistência familiar, sendo sua única fonte de sustento. Por conseguinte, deve ser declarada a impenhorabilidade do bem constrito, nos termos do artigo 833, VIII, do CPC."

Como se percebe, o Tribunal recorrido, à luz dos elementos juntados aos autos, concluiu que a parte adversa comprovou, a contento, que o imóvel rural constrito preenche os requisitos para ser considerado impenhorável.

Neste contexto, rever a conclusão do acórdão, quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural de titularidade da parte recorrida, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a parte recorrente não rebateu o fundamento de que o outro imóvel foi penhorado. Aplicável a Súmula n. 283/STF ao caso.

Por fim, cumpre acrescer que o Supremo Tribunal Federal assentou que "é impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização" (ARE 1.038.507, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, DJe 12/3/2021), posicionamento seguido por esta Corte Superior. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. QUATRO MÓDULOS FISCAIS. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização" (ARE 1.038.507, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, DJe 12/3/2021).
>
> 2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.324.887/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que não foram fixados pelo Tribunal recorrido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55186499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 20/03/2026 11:44:49
Código de Controle do Documento: c3d805f0-87a9-4835-8219-f254f8cb4244

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.059.037 / MG

Número Registro: 2023/0067514-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00139001220058130172 10172050013900003 11510066820218130000 139001220058130172

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SEPROTEC-COMERCIO,PRODUCAO E TECNICA DE SEMENTES LTDA
ADVOGADOS	:	SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858
		EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
		RODRIGO WAGNER FERREIRA BARBOZA - SP218940
		MARIANA DE ANDRADE COLOMBINI - SP406093
RECORRIDO	:	MARY DE LIMA RAMOS PANTALEAO
RECORRIDO	:	DIMAS PANTALEAO
ADVOGADOS	:	GRAZIANNO SILVA MARTINS E OUTRO(S) - MG103647
		FERNANDA NOGUEIRA GROSSI - MG148518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56087509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:50:13
Código de Controle do Documento: f736bdfe-135e-411b-b87e-c2fc3efcb94f

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56087509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:50:13
Código de Controle do Documento: f736bdfe-135e-411b-b87e-c2fc3efcb94f